

EMENDA Nº - CMMPV 1318/2025
(à MPV 1318/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

Art. 11-C.

.....

§ 10. A suspensão e a posterior conversão em alíquota zero dos tributos previstos neste artigo estendem-se também às aquisições, no mercado interno ou na importação, de sistemas de armazenamento de energia elétrica realizadas por pessoa jurídica fornecedora de energia a datacenter habilitado ao REDATA.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os data centers são empreendimentos estratégicos para o Brasil, pois atraem investimentos, tecnologia e empregos qualificados. Ao mesmo tempo, tratam-se de instalações altamente eletrointensivas, que precisam operar de forma ininterrupta. A Medida Provisória nº 1.318/2025 acertou ao exigir que seu suprimento seja proveniente de energia limpa, alinhando a expansão digital à transição energética.

Entretanto, para que essa exigência seja efetiva, é necessário compatibilizar a geração renovável com o consumo constante dos data centers. Sem essa compatibilização, cresce o risco de curtailment — desperdício de energia limpa que não encontra uso no momento em que é gerada. Em 2024, esse fenômeno já alcançou cerca de 14% da geração



solar no Brasil, chegando a 21% no primeiro semestre de 2025, e estudos projetam que a taxa média nacional pode atingir 8% até 2035, com até 11% no Nordeste. Esses índices representam energia perdida e custos repassados ao consumidor, além de desestimular novos investimentos.

O problema se soma ao risco de déficit de potência. O Operador Nacional do Sistema (ONS) já apontou a necessidade de expansão rápida de fontes despacháveis para evitar desequilíbrios na próxima década. Estimativas do Ministério de Minas e Energia projetam um déficit superior a 35 GW de potência até 2034, caso o país não avance em soluções de flexibilidade. Nesse cenário, grandes consumidores como os data centers podem pressionar ainda mais a confiabilidade do sistema, se não houver mecanismos que permitam casar geração e demanda no tempo certo.

A tecnologia capaz de resolver esse descompasso é o armazenamento de energia elétrica (BESS), que permite estocar excedentes de geração e entregá-los no momento em que os data centers precisam. Contudo, o custo do BESS no Brasil é agravado por uma estrutura tributária excessiva: em estudos recentes da ABSAE, a carga total sobre projetos de armazenamento pode alcançar 70,8% do investimento, considerando II, IPI, PIS/Cofins e ICMS. Essa barreira tributária encarece a adoção do armazenamento e limita a competitividade do setor.

Por isso, a presente emenda propõe estender aos fornecedores de energia dos data centers os mesmos benefícios



tributários já previstos no REDATA. Dessa forma, garante-se que contratos de fornecimento renovável possam incorporar soluções de armazenamento de forma viável, reduzindo desperdícios de energia, mitigando riscos de déficit de potência e aumentando a confiabilidade da operação. Trata-se de medida que fortalece a segurança elétrica do país, garante eficiência econômica e consolida o Brasil como destino competitivo para investimentos em infraestrutura digital sustentável.

Sala da comissão, 23 de setembro de 2025.

Senador Cid Gomes
(PSB - CE)

